TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04523/2015 – TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 029/2015 – SRP (aquisição de materiais para iluminação pública)
JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Global Lux Comércio e Serviços EIRELI – ME
CNPJ: 22.854.208/0001-00
Fernando Casado Ramires Donadelli – Representante da empresa CPF: 779.365.152-91
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma – Ex-Prefeito – CPF: 160.574.302-04
Nelson Correa dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF**:** 389.376.202-78
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão Plenária de 03 de agosto de 2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. POSSÍVEL IRREGULARIDADE OCORRIDA NA CONDUÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 029/2015. CONHECIMENTO. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. EXTINÇÃO DO FEITO COM EXAME DE MÉRITO ANTE A AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO RECLAMADO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se de representação uma vez que atendidos os pressupostos processuais atinentes à matéria, consoante disposição do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.
2. Extingue-se o processo com exame de mérito, quando não observado irregularidade capaz de macular o procedimento, bem como não há evidências da pratica de ato danoso em desfavor ao erário.
3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRICO E SERVIÇOS EIRELI-ME, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/2015, deflagrado pelo município de Vale do Anari/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, representada pelo Senhor FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI, sobre possível irregularidade ocorrida na condução do Pregão Presencial nº 029/2015/SRP, deflagrado pelo município e Vale do Anari, com vista à aquisição de materiais de

iluminação pública, para atender a municipalidade, ao custo estimado em R$89.711,90 (oitenta e nove mil setecentos e onze reais e noventa centavos), de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Ex-Prefeito Municipal e do Senhor NELSON CORREA DOS SANTOS – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município, em face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Extinguir o feito com resolução de mérito, fulcrado nos fundamentos deste Acórdão, em razão da ausência de materialidade capaz de inquinar a ocorrência de cerceamento da ampla competitividade e notícias indiciárias de possível dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer;

III - Determinar via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari e ao Presidente da CPL/Pregoeiro, para que nos certames doravante, abstenham-se de exigir, para fins de habilitação, Certificado de Regularidade do Fornecedor, bem como qualquer outro documento além dos previstos no artigo 27 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas com supedâneo no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, aos Senhores FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI, representante legal da empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Ex-Prefeito e ao Senhor NELSON CORREA DOS SANTOS – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Vale do Anari/RO.

V - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 03 de agosto de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 04523/2015 – TCE-RO (e)
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 029/2015 – SRP (aquisição de materiais para iluminação pública)
JURISDICIONADO: Município de Vale do Anari/RO
INTERESSADO: Global Lux Comércio e Serviços EIRELI – ME
CNPJ: 22.854.208/0001-00
Fernando Casado Ramires Donadelli – Representante da empresa CPF: 779.365.152-91
RESPONSÁVEIS: Nilson Akira Suganuma – Ex-Prefeito – CPF: 160.574.302-04
Nelson Correa dos Santos – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos - CPF**:** 389.376.202-78
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 13ª Sessão Plenária de 03 de agosto de 2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos sobre Representação formulada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRICO E SERVIÇOS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.854.208/0001-00, com sede na Av. Paraná, nº 341, Bairro Novo Horizonte, na cidade de Cacoal/RO, por meio de seu representante legal Senhor FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI, em face de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 029/2015, deflagrado pelo município de Vale do Anari/RO.

O objeto da licitação reclamada visava à formação de registro de preços para eventual aquisição de materiais de iluminação pública, para atender as necessidades da secretaria de obras e serviços públicos para a manutenção da iluminação das ruas e avenidas do município de Vale do Anari/RO, no valor estimado em R$89.711,90 (oitenta e nove mil setecentos e onze reais e noventa centavos).

A representação formulada cingiu-se no fato da licitante exigir Certificado de Regularidade do Fornecedor, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, prevista no item 6.5, "n" do edital, de forma a restringir o caráter competitivo do certame, por tratar de exigência ilegal.

Em face da narrativa da irregularidade citada e, com o fim de averiguar todos os elementos que constituem os fatos denunciados, deliberei por meio da Decisão nº DM-GCVCS-TC 00252/2015 no sentido do jurisdicionado esclarecer acerca da exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Fornecedor, emitido pela SEMOSP, consoante explicitado no item 6.5, "n" do edital.

Após a expedição do mandado de audiência e cientificados do ocorrido, os responsabilizados apresentaram suas justificativas que foram de pronto acostadas aos autos (pag. 70/110 – ID. 249371).

Levado a efeito a análise, a unidade técnica, emitiu relatório conclusivo com o seguinte teor:

> a) descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição da republica, notadamente por violação aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, ínsitos às licitações públicas, bem como ao art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, em razão de o edital do Pregão Presencial nº 029/2015 conter cláusula impertinente, consistente na exigência de Certificado de Regularidade do Fornecedor emitido pelas Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos do município de Vale do Anari-RO, o que criou empecilho à participação da representante, conforme consta da análise de que trata o item II, do presente relatório;

Ainda, a unidade técnica cuidou de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

> I – Ouvir em AUDIÊNCIA os responsáveis NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal, CPF nº 160.574.302-04 e NELSON CORREIA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Obras e Serviços, CPF nº 389.376.202-78, nos termos do art. 12, III, da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 19, III do Regimento Interno do TCE-RO, a fim de que apresente suas razões de justificativas acerca do descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição da República, notadamente por violação aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, ínsitos às licitações públicas, bem como ao art. 3º, §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 4º, XIII, da Lei Federal nº 10.520/02, em razão de o edital do Pregão Presencial nº 029/2015 conter cláusulas impertinente, consistente na exigência de Certificado de Regularidade do Fornecedor emitido pelas Secretarias Municipais de Obras e Serviços Públicos do município de Vale do Anari-RO.

Ao seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0125/2017-GPGMPC - da lavra da d. Procurador Geral, Adilson Moreira de Medeiros, ofertou manifestação com o seguinte teor:

> I - em preliminar, conheça da representação, pois preenchidos os pressupostos legais e regimentais atinentes à espécie;
> II – considere prejudicada a análise preventiva da Corte quanto ao Pregão Presencial nº 029/2015, haja vista que todos os atos relativos à contratação em voga já foram concluídos e não se verificou a ocorrência de restrição à competitividade do certame, nem indício de dano ao erário, extinguindo-se o feito sem análise de mérito, tendo em vista não terem tido os responsáveis a oportunidade de se manifestar sobre os apontamentos do corpo instrutivo, medida despicienda na atual quadra, mercê da ausência do binômio necessidade/utilidade que caracteriza o interesse de agir;
> III – determine ao atual Prefeito e ao Pregoeiro Municipal de Vale do Anari ou a quem lhes substitua que, nos futuros certames, sob pena de aplicação de multa, abstenham-se de exigir, para fins de habilitação, o Certificado de Regularidade do Fornecedor emitido pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos do Município de Vale do Anari-RO;
> IV – arquive os autos, após as notificações de estilo, dada a ausência de justa causa para seu prosseguimento.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Como já descrito no curso do relatório, tratam estes autos sobre Representação, ofertada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, por intermédio do seu representante legal Senhor FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI, noticiando a ocorrência de possível irregularidade praticada na condução do Pregão Presencial nº 029/2015, deflagrado pelo Município de Vale do Anari/RO, mormente por exigir Certificado de Regularidade de Fornecedor, restringindo o caráter competitivo do certame.

De início, faço consignar, que a presente Representação foi autuada[1] de acordo com o moderno regramento desta Corte de Contas, cuja fundamentação se deu em observância a Resolução nº 134/2013 c/c item, I, alínea "b" da Recomendação nº 02/2013/GCOR, de forma que foi processada sem qualquer restrição ao acesso as suas informações.

Registre-se ainda, que a presente Representação - formulada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRICIO E SEVIÇOS EIRELI-ME, sobre possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 029/2015-SRP, deve ser conhecida - uma vez que foram preenchidos os pressupostos processuais aplicáveis à matéria[2], disciplinados nos artigos 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93.

Preambularmente, o Corpo Técnico, evidenciou a necessidade de ouvir em audiência os responsabilizados, a fim de que apresentassem razões de justificativas acerca do descumprimento ao art. 37, XXI, da Constituição Federal, notadamente por violação aos princípios da ampla competitividade e da isonomia, por conter cláusula restritiva.

Em parcial concordância com o Corpo Técnico, o *parquet* de Contas, entende que de fato não houve pleno contraditório, todavia, as medidas de cunho preventivo que a Corte poderia adotar encontram-se prejudicadas ante ao lapso temporal decorrido entre a prática e a decisão a ser exarada.

A rigor, tenho que ocorreu na espécie o devido contraditório em favor dos responsabilizados quanto ao ilícito ventilado no processo, que restringiu no fato da exigência de Certificado de Regularidade de Fornecedor, emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos do Município. Com efeito, a Decisão Monocrática nº 00252/2015, cingiu-se nos seguintes termos:

[...]

---

[1] DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 00140/GCVCS/TCE-RO.

[2] **Lei Complementar nº 154/96** - Art. 50 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado. **[...]** Art. 52-A Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] **VII – os licitantes, contratado ou pessoa física** ou jurídica**, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;** [...].

RI-TCE/RO [...] art. 80 **-** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Lei Federal nº 8.666/93 – Art. 113. (...) § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou **jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas** ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo. [negritamos].

II. Determinar a **audiência** do Excelentíssimo Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Prefeito Municipal e do Senhor NELSON CORREIA DOS SANTOS – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, do teor da Representação formulada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRICIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, para que apresente esclarecimentos sobre os fatos representados, mais especificamente a exigência da apresentação do Certificado de Regularidade do Fornecedor, emitido pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (item 6.5, "n" do edital), como documento de habilitação;
III. Fixar o prazo regimental de 15 (quinze) dias, na forma do art. 97, I, §1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados no item II desta decisão apresentem documentos e razões de justificativas, na forma determinada neste decisum;
IV. Dar ciência desta Decisão a empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, informando-lhe que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
V. Determinar ao Departamento do Pleno que, por meio de seu cartório, adote as seguintes medidas:
a) Notifique os responsáveis, com cópia desta Decisão, informando-os que o inteiro teor deste Processo encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;
b) Alerte aos responsabilizados arrolados no item II eu o não atendimento à determinação deste Relator, poderá sujeita-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 e no §1º, do art. 55, da Lei Complementar nº 154/96;
VI. Publique-se a presente Decisão.

Consoante demonstrado, os responsabilizados foram devidamente notificados para apresentarem razões de defesa e justificativas, o que se efetivou com os documentos defensivos acostados às pags. 70 a 110 dos autos (ID. 249371), em que trouxeram as informações objeto do questionamento da representação. Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, e via de consequência, em dar oportunidade para que o gestor se manifeste doravante sobre a mesma irregularidade o que não faz sentido.

Assim, embora a exigência pugnada tenha caráter limitativo, uma vez que a administração exigiu para a habilitação das empresas Certificado de Regularidade de Fornecedores, que supostamente, tenha restringindo o caráter competitivo ao inserir circunstâncias impertinentes ou irrelevantes para a aquisição dos objetos da licitação (matérias de iluminação pública), não houve a ocorrência do cerceamento de defesa.

Ademais, nesta fase processual, não há como o Tribunal de Contas adotar qualquer medida quanto ao procedimento reclamado, considerando que os atos praticados na licitação, bem como os decorrentes, já exauriram, inclusive a sua execução, posto que o procedimento ocorreu em 2015 cuja modalidade operou sob o sistema de registro de preços com fixação de prazo de vigência em 12 (doze) meses. Portanto, precluso o direito do licitante, que deveria ter impugnado o edital ao tempo da licitação na forma legal.

Em que pese o direito do licitante estar precluso, nada obsta que o Tribunal de Contas adote providencias no sentido de apurar se o ato praticado pela administração merece empenho da Corte, para verificar se o vício identificado é plausível de censura ao ponto ensejar aplicação de multa aos responsabilizados.

Nesta toada, em verificação a irregularidade que supostamente malferiu a legislação, tenho que a exigência do documento questionado (Certificado de Regularidade de Fornecedores), não é

bastante para assegurar que houve a ocorrência do cerceamento da competitividade e da isonomia no certame, tendo em vista que houve vários vencedores na licitação (quatro). Portanto, temerário afiançar que a exigência do documento causou o evento reclamado.

Neste sentido, considerando que o Direto Administrativo não comporta o instituto da presunção, na mesma senda que o *parquet* de Contas, entendo que o caso remete apenas a determinação ao atual gestor para que observe a legislação, e abstenha de exigir para fins de habilitação, documentos desnecessários, devendo se ater as exigências constantes do artigo 27 da Lei Federal nº 8.666/93, que prescreve:

> Art. 27 – Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
>
> I – habilitação jurídica;
> II – qualificação técnica;
> III – qualificação econômico-financeira;
> IV – regularidade fiscal;
> V – cumprimento do disposto no inc. XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

A par disso, qualquer outra exigência na fase de habilitação, pode ser considerada como de caráter restritiva a competitividade, podendo alterar o objetivo do procedimento licitatório, que é obter a proposta mais vantajosa para a administração. Todavia, *in casu*, a exigência do Certificado de Regularidade do Fornecedor, não teve o condão de restringir a competição, considerando que o documento é de fácil apresentação.

Neste particular, o quesito exigido na verdade se mostra irrelevante, não sendo suficiente para macular o procedimento, que como já dito, obteve quatro proposta vencedoras no certame. A propósito, como bem mencionado pelo *parquet* de Contas, nesta quadra temporal, dar prosseguimento ao processo, cujos efeitos já se consumaram não é razoável, bem como existem no âmbito do Tribunal de Contas inúmeras demandas prioritárias e de relevância, o que por imperativo impõe o arquivamento do presente processo.

Nesse tanto, dado às circunstancias narradas em que não apontaram dano ao erário, bem como não foi demonstrado que o documento exigido frustrou o caráter competitivo da licitação, pugno, pela extinção do feito, com a consequente determinação ao atual gestor, para que o observe nos procedimentos licitatórios vindouros, somente os documentos exigíveis em legislação.

Face ao exposto, em convergência parcial com o Corpo Técnico e em consonância integral com o opinativo Ministerial no presente feito, submeto a este egrégio Plenário, nos termos regimentais, a seguinte proposta de **VOTO:**

I - Conhecer da Representação, formulada pela empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, representada pelo Senhor FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI, sobre possível irregularidade ocorrida na condução do Pregão Presencial nº 029/2015/SRP, deflagrado pelo município e Vale do Anari, com vista à aquisição de materiais de iluminação pública, para atender a municipalidade, ao custo estimado em R$89.711,90 (oitenta e nove mil, setecentos e onze reais e noventa centavos), de responsabilidade do Senhor NILSON AKIRA

SUGANUMA – Ex-Prefeito Municipal e do Senhor NELSON CORREA DOS SANTOS – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município, em face ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade insculpidos no art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 82-A, VII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

II - Extinguir o feito com resolução de mérito, fulcrado nos fundamentos desta decisão, em razão da ausência de materialidade capaz de inquinar a ocorrência de cerceamento da ampla competitividade e notícias indiciárias de possível dano ao erário, dando cumprimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que o caso requer;

III - Determinar via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo de Vale do Anari e ao Presidente da CPL/Pregoeiro, para que nos certames doravante, abstenham-se de exigir, para fins de habilitação, Certificado de Regularidade do Fornecedor, bem como qualquer outro documento além dos previstos no artigo 27 e incisos da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de ser sancionado pelo Tribunal de Contas com supedâneo no artigo 55, inciso VII, da Lei Complementar nº 154/96;

IV - Dar conhecimento deste Acórdão, aos Senhores FERNANDO CASADO RAMIRES DONADELLI, representante legal da empresa GLOBAL LUX COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI-ME, Senhor NILSON AKIRA SUGANUMA – Ex-Prefeito e ao Senhor NELSON CORREA DOS SANTOS – Ex-Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos do município de Vale do Anari/RO.

V - Após adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Em 3 de Agosto de 2017

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE

Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR